



⋮

⋮

⋮

⋮

Emitente Departamento de Supervisão
Prudencial
Rua Castilho, 24
1250-069 Lisboa
T +351 213130000 F +351 213532591

N/Referência CC/2018/0000062
Data 2018/11/14

Assunto: Entendimento do Banco de Portugal quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros”.

Considerando que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal elaboram demonstrações financeiras em base individual e demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Considerando que a Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), com aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, requer a utilização de um modelo de perdas esperadas que vem substituir o modelo de perdas incorridas previsto na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração” (IAS 39).

O Banco de Portugal considera oportuno sistematizar e divulgar o seu entendimento quanto aos critérios de referência e princípios que suportam a avaliação das metodologias de cálculo de perdas de crédito esperadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos previstos na IFRS 9.

Os critérios de referência constantes dos anexos à presente Carta-Circular visam facilitar a aplicação consistente dos princípios da IFRS 9 e contribuir para a comparabilidade das demonstrações financeiras entre instituições.

Tais critérios constituem um referencial e não prejudicam a aplicação de critérios adicionais que as instituições considerem mais adequados para o cumprimento dos requisitos da IFRS 9. Adicionalmente, devem ser tidos em consideração conjuntamente com as Orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06)¹, e as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito”² emitidas pelo Banco Central Europeu, quando aplicável.

¹ https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1965596/Guidelines+on+Accounting+for+ECL+%28EBA-GL-2017-06%29_PT.pdf/1b341343-e0f1-447f-a059-7b3c9f6974c2

² https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular

A revisão do entendimento do Banco de Portugal sobre a mensuração da imparidade da carteira de crédito apresentado na Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, de 26 de fevereiro, foi iniciada com a emissão da Carta-Circular n.º 2018/00000006, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de fevereiro de 2018.

A presente Carta-Circular produz efeitos no dia seguinte à sua publicação e substitui a Carta-Circular n.º 2018/00000006, cujo teor foi integrado nos critérios e princípios definidos em anexo.

ANEXO I

Entendimento do Banco de Portugal quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da IFRS 9

1. De acordo com a IFRS 9, as exposições devem ser avaliadas tendo em conta as alterações no risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento inicial.
2. As perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas com base no valor atual da diferença entre os fluxos de caixa contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera receber, incluindo os fluxos de caixa provenientes da venda de colaterais recebidos e da venda de créditos em incumprimento.
3. A mensuração das perdas de crédito esperadas deve refletir:
 - (i) Uma quantia objetiva determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis ponderados pelas respetivas probabilidades;
 - (ii) O valor temporal do dinheiro;
 - (iii) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis à data de relato, sem custos ou esforços indevidos, sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras.
4. As instituições devem assegurar a identificação tempestiva de fontes de informação razoáveis e apropriadas na avaliação do risco de crédito e no cálculo das perdas de crédito esperadas.

Aumento significativo do risco de crédito

5. A análise sobre se um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos) apresenta um aumento significativo do risco de crédito face ao seu reconhecimento inicial pode ser efetuada numa base individual ou coletiva.
6. Sem prejuízo de serem utilizados indicadores adicionais, entende-se que os seguintes indicadores traduzem situações de aumento significativo do risco de crédito de um instrumento financeiro, salvo se existir evidência objetiva em contrário:
 - (i) Crédito com atraso no pagamento de capital, juros, comissões ou outras despesas superior a 30 dias;
 - (ii) Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor;
 - (iii) Crédito cujo devedor verifique, no mínimo, dois dos seguintes critérios, quando ocorridos em momento posterior ao reconhecimento inicial da operação:
 - a) Registo de, pelo menos, um crédito em situação de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;

- b) Presença em listas de utilizadores de cheques que oferecem risco ou com efeitos protestados / não cobrados;
 - c) Dívidas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a empregados, em situação de incumprimento;
 - d) Outros indícios que gerem a ativação de níveis internos de alerta.
7. Espera-se que as instituições avaliem, tendo por base critérios conservadores, a necessidade de aplicarem períodos probatórios para instrumentos financeiros sobre os quais deixaram de se observar os critérios que materializavam um aumento significativo do risco de crédito.
8. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas i) e ii) do parágrafo 47.

Determinação de exposições com baixo risco de crédito

9. As instituições podem considerar que o risco de crédito de um determinado instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial nos casos, que se prevê serem em número limitado, em que se determine que o instrumento financeiro tem um baixo risco de crédito à data de relato.
10. As instituições devem continuar a acompanhar a evolução do risco de crédito destes instrumentos financeiros, quando estes sejam classificados como tendo baixo risco de crédito, de modo a identificar tempestivamente aumento significativo de risco de crédito e garantir que os mesmos mantêm as premissas de baixo risco de crédito em cada período de reporte.
11. Tendo em conta os requisitos definidos pela IFRS 9 para aplicação do pressuposto de baixo risco de crédito, considera-se razoável que este pressuposto possa ser assumido relativamente às exposições contratadas com as seguintes contrapartes, sem prejuízo do descrito no parágrafo anterior:
- (i) Administrações Centrais ou Bancos Centrais de Estados-Membros e de outros países pertencentes ao Espaço Económico Europeu³;
 - (ii) Bancos multilaterais de desenvolvimento; e,
 - (iii) Organizações internacionais.
12. A determinação de perdas de crédito esperadas nulas para estas exposições deve ser devidamente justificada com base na aplicação do princípio da materialidade.
13. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea iii) do parágrafo 47.

³ De acordo com o art.º 114.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Créditos em situação de imparidade

14. As instituições devem adotar indicadores que permitam a identificação tempestiva dos instrumentos financeiros em situação de imparidade e sejam apropriados a cada segmento de risco. Sem prejuízo das instituições poderem fazer uso de outros indicadores, entende-se que os seguintes indicadores traduzem situações de imparidade de um instrumento financeiro, salvo se existir evidência objetiva em contrário:
- (i) Crédito com atraso no pagamento de capital, juros, comissões ou outras despesas superior a 90 dias;
 - (ii) Existência de uma probabilidade reduzida do devedor cumprir na íntegra as suas obrigações de crédito perante a instituição, dependendo o ressarcimento da dívida do acionamento pelo credor de eventuais garantias recebidas. Por exemplo:
 - a) A instituição acionou garantias, incluindo cauções;
 - b) A instituição iniciou um processo judicial com vista à cobrança da dívida;
 - c) As fontes dos rendimentos recorrentes do devedor deixaram de estar disponíveis para pagamento das prestações de reembolso (e.g. perda de um cliente ou arrendatário importante, perdas continuadas ou uma diminuição significativa do volume de negócios/fluxos de caixa operacionais);
 - d) O devedor apresenta uma estrutura financeira significativamente inadequada, ou revela incapacidade em obter financiamento adicional (e.g. o capital próprio é negativo, verificou-se uma redução do capital próprio em 50% num dado período de reporte devido a perdas);
 - e) A instituição deixa de cobrar juros (ainda que parcialmente ou mediante condicionalidade);
 - f) A instituição efetua uma anulação direta de toda a dívida ou parte da mesma, relativa a um devedor (abate ao ativo/perdão de dívida), fora do âmbito de uma operação de reestruturação realizada nos termos estabelecidos no parágrafo 16 desta Carta Circular;
 - g) A instituição credora ou a instituição que lidera o consórcio de credores, conforme aplicável, inicia um processo de falência/insolvência do devedor;
 - h) Existência de negociações extrajudiciais para liquidação ou reembolso da dívida (e.g. acordos de suspensão);
 - i) Dívidas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a empregados, em situação de contencioso ou de penhora executada pelo Estado;
 - j) O devedor declarou falência ou insolvência;
 - k) Um terceiro iniciou um processo de falência ou insolvência do devedor.

- (iii) Operações reestruturadas por dificuldades financeiras do devedor quando se verificar alguma das seguintes situações:
- a) A reestruturação está suportada por um plano de pagamentos inadequado. Entre outros aspetos, considera-se não existir um plano de pagamentos adequado quando este observe incumprimentos sucessivos, a operação tenha sido reestruturada para evitar incumprimentos ou esteja baseado em expectativas não suportadas pelas previsões macroeconómicas;
 - b) Os créditos reestruturados incluem cláusulas contratuais que prolongam o reembolso da operação, nomeadamente com a introdução de período de carência superior a 2 anos para o pagamento de capital;
 - c) Os créditos reestruturados por dificuldades financeiras do devedor que durante o período de cura sejam novamente reestruturados por dificuldades financeiras do devedor ou apresentem crédito vencido de capital ou juros superior a 30 dias.
15. Espera-se que as instituições avaliem, tendo por base critérios conservadores, a necessidade de aplicarem períodos de cura para instrumentos financeiros sobre os quais deixaram de se observar os critérios que materializavam a situação de imparidade. Para o efeito, considera-se adequada a aplicação de um período de cura de 12 meses para instrumentos em situação de imparidade que tenham sido alvo de medidas de reestruturação por dificuldades financeiras do devedor.
16. É admissível que o crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor, por via de acordos celebrados entre o devedor e os seus credores com o objetivo de assegurar a sustentabilidade da dívida e a viabilidade do devedor, possa não ser reclassificado para a situação de imparidade (mas mantido como tendo um aumento significativo do risco de crédito), caso os referidos acordos cumpram as seguintes condições:
- (i) Sejam baseados numa avaliação de viabilidade por parte da instituição que tenha em conta um plano de viabilidade operacional e financeira da empresa elaborado por uma entidade externa qualificada, independente e com experiência demonstrada nesta área;
 - (ii) Sejam precedidos de uma demonstração da sustentabilidade da dívida da empresa, considerando os montantes que, de acordo com o plano, sejam recuperáveis nas novas condições acordadas, assumindo uma adequada margem de conservadorismo para absorver possíveis desvios nas estimativas efetuadas;
 - (iii) Sejam precedidos de uma análise da qualidade da gestão da empresa e, se necessário, indicação de medidas a adotar para mitigar os problemas identificados;
 - (iv) Sejam precedidos de uma análise de eventuais linhas de negócio insustentáveis e, em caso afirmativo, prevejam um processo de reestruturação empresarial no qual apenas as linhas de negócio viáveis se mantenham;
 - (v) Sejam precedidos de uma análise de que não existe nenhum outro fator que, com probabilidade razoável, possa fragilizar a conclusão de que a empresa reestruturada, nas

condições anteriormente identificadas, seja capaz de cumprir com as suas obrigações nas novas condições acordadas.

17. No caso dos acordos de reestruturação de dívida referidos no parágrafo anterior, considera-se adequado aplicar um período probatório mínimo de 24 meses, a partir da data em que esse acordo é formalizado. Durante o período probatório, deverá ficar comprovada a sustentabilidade da dívida resultante do novo acordo. Para este efeito, espera-se que as instituições realizem uma análise individual que inclua, entre outros aspetos, a verificação de critérios objetivos que demonstrem um retorno a um nível do risco de crédito próximo do que o instrumento financeiro apresentava no reconhecimento inicial.
18. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas iv), v), vi), vii), viii) e ix) do parágrafo 47.

Avaliação individual das perdas de crédito esperadas

19. Os critérios para identificação das exposições individualmente significativas (absolutos e/ou relativos) devem ser coerentes com a forma como a instituição gere a exposição creditícia e independentes da fase de imparidade na qual a exposição se encontra classificada. Para o efeito, consideram-se relevantes, entre outros fatores, o impacto da exposição nos resultados, a dispersão e valor médio da exposição, o grau de concentração (individual e sectorial), bem como a evolução dos indicadores chave da qualidade dos ativos.
20. Espera-se que sejam adotados pressupostos e estimativas com um grau de precaução adequado no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa e à valorização dos colaterais, considerando-se que o cálculo do valor recuperável do crédito deve ser distinto conforme as situações abaixo (podendo as mesmas coexistir):
 - (i) Fluxos de caixa do negócio - A recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa gerados pelo seu negócio ou provenientes de outras entidades do grupo de clientes ligados entre si, em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor. Neste caso, deve ser efetuada uma análise, assumindo a continuidade das operações, da razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, no sentido de aferir sobre se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/emissão de dívida/outros passivos).
 - (ii) Fluxos de caixa do projeto (imobiliário) - Nos casos em que a recuperabilidade da dívida depende diretamente dos fluxos de caixa gerados por um projeto imobiliário específico, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do projeto (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração o seguinte:
 - a) O valor de avaliação do ativo (no seu estado atual) deve ser o “Provável Valor de Transação” (PVT);
 - b) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, devem ser considerados fatores de desconto temporal no apuramento do valor presente

dos fluxos de caixa estimados, de acordo com os seguintes cenários de referência, exceto nos casos em que as instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:

- Mínimo de 4 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento inferior a 50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);
 - Mínimo de 3 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento superior a 50%) ou já concluídos.
- c) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método do rendimento ou método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis (de acordo com o estipulado no parágrafo 23), considera-se que não é necessário aplicar qualquer fator de desconto temporal;
- d) Caso a avaliação do projeto seja considerada desadequada (de acordo com o estipulado no parágrafo 23):
- Por via da antiguidade: devem considerar-se os descontos definidos no Anexo II da presente Carta-Circular;
 - Por desadequação de pressupostos: deve proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação atual e/ou prevista para o ativo.
- e) No caso de a recuperação da dívida estar suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para essa componente devem ser aplicados os critérios definidos na alínea (i) “Fluxos de caixa do negócio” acima;
- f) No caso de a recuperabilidade da dívida depender da alienação (por parte do devedor) de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor da transação, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.
- (iii) Dação/execução do colateral - Caso o devedor não gere fluxos de caixa suficientes para assegurar o cumprimento integral do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma depende, pelo menos parcialmente, dos fluxos de caixa que podem resultar da dação ou execução do colateral associado. No caso de colaterais imobiliários, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do ativo (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração os pressupostos definidos na alínea (ii) “Fluxos de caixa do projeto” acima. Adicionalmente, deve ainda ser tido em consideração o seguinte:
- a) Os fatores de desconto temporal indicados na alínea (ii) b) supra devem ser acrescidos, no mínimo, de 1 ou 2 anos, consoante se trate de dação ou execução do colateral. Caso a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos na alínea (ii) b) supra;

- b) Para ativos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de um colateral que se prevê venha a ser executado ou alvo de dação, e se o mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
- c) No caso de os custos de recuperação não terem sido incluídos pelo perito avaliador de imóveis, as instituições podem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a sua aplicação. No caso de tal não ser possível, deve ser considerado o seguinte referencial:
- Custos de venda no mínimo de 3% sobre o presumível valor de transação (dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela instituição para os ativos recuperados);
 - Custos de manutenção de 2% para impostos, pequenas obras, reparações, segurança ou outros (0,5% no caso de terrenos);
 - Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;
 - Os custos de manutenção devem ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efetivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer instituição do grupo financeiro) até que a instituição assuma a propriedade do imóvel.
- d) Caso a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor de transação de acordo com o definido no parágrafo 23, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.
21. De salientar ainda que, no contexto da IAS 10 – Eventos subsequentes, devem ser tidos em consideração todos os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um ativo estava em imparidade nessa data, ou que a quantia da perda de crédito esperada anteriormente reconhecida para esse ativo necessita de ser ajustada (e.g. avaliações de colaterais recebidas após a data de referência, vendas de exposições, entrada em processo de insolvência, acordo relativo ao plano de reestruturação, dação em pagamento, novos colaterais).
22. Entende-se que a análise individual de cada operação/devedor/grupo de devedores deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:
- (i) Aspetos contratuais
 - a) Incumprimento das condições contratuais;
 - b) Incumprimento pontual do serviço da dívida (problemas de liquidez);

- c) Descobertos pontuais não autorizados (no último ano);
 - d) Cheques devolvidos;
 - e) Pagamentos através de livranças;
 - f) Utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;
 - g) Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor;
 - h) Existência de abates ao ativo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados no sistema bancário.
- (ii) Aspetos financeiros
- a) Redução das receitas brutas;
 - b) Redução do resultado líquido (no período e acumulado);
 - c) Redução do rácio capital/ativo ou capitais próprios negativos;
 - d) Aumento do rácio de endividamento/capital próprio;
 - e) Aumento dos custos de financiamento;
 - f) Fluxos de caixa insuficientes face aos encargos da dívida / fluxos de caixa negativos.
- (iii) Colateral
- a) Natureza (imobiliário, financeiro, outros);
 - b) Liquidez reduzida do ativo;
 - c) Menor senioridade da hipoteca;
 - d) Dificuldades na validação da existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise do crédito);
 - e) Antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência);
 - f) Rácio “Loan to value” (LTV) da operação elevado.
- (iv) Outros aspetos
- a) Instabilidade na gestão/estrutura acionista;
 - b) Enfraquecimento da posição competitiva no mercado;

- c) Degradação do *rating* interno;
- d) Dívidas à Administração Central (Segurança Social e Administração Fiscal) e/ou empregados;
- e) Abertura de processo de insolvência ou inclusão em Programas Especiais de Recuperação;
- f) Envolvimento do devedor em processos judiciais (enquanto réu);
- g) Vulnerabilidade do setor de atividade no qual o devedor se insere;
- h) Insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio;
- i) Outras informações relevantes disponíveis.

23. Entende-se que para efeitos da análise individual, nomeadamente no que respeita à adequação das avaliações dos colaterais, deve ter-se em consideração os seguintes aspetos:

- (i) Antiguidade da avaliação - As instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância no caso de exposições significativas. Tratando-se de colaterais imóveis, dependendo da antiguidade da avaliação, o respetivo valor deve ser ajustado de acordo com a tabela de descontos constante no Anexo II da presente Carta-Circular. No caso de títulos cotados, o valor a considerar deverá ser o valor de mercado à data de referência do exercício. Para títulos não cotados, devem ser consideradas avaliações realizadas com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano e descontadas pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa. Relativamente a outros colaterais (e.g. penhores de equipamento, obras de arte), dependendo da antiguidade da avaliação e particularidades dos ativos, devem ser considerados, sujeito a julgamento profissional, descontos ajustados à natureza específica dos mesmos.
- (ii) Metodologia da avaliação - As instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir a adequação da metodologia de avaliação considerada pelo perito avaliador de imóveis ou de outros colaterais. Devem ser tidos em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a) Imóveis e terrenos
 - Se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o ativo em questão;
 - Em caso de utilização por parte do perito avaliador de imóveis de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deve ser considerado se esta reflete a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;
 - A adequação do período temporal considerado para a finalização dos projetos e/ou das vendas (quando aplicável);

- Se existe referência explícita de que o perito avaliador de imóveis visitou o imóvel e incorporou o estado do mesmo e eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
- No caso de projetos de construção/terrenos, se foram considerados pelo perito avaliador de imóveis aspetos específicos do imóvel, nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais, administrativos ou outros que possam existir sobre os ativos avaliados;
- Se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução do colateral, nomeadamente, custos de venda e de manutenção do bem imóvel (e.g. pequenas obras, reparações, segurança);
- No caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projeto concluído (e.g. método do rendimento) deve ser considerado o seguinte:
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário não é realizável ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado atual;
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário é realizável, mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a reavaliação deve refletir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito deve igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado atual.

b) Outros colaterais

- No caso de títulos cotados, o valor a considerar deverá ser o valor de mercado à data de referência do exercício;
- Para títulos não cotados, o valor a considerar deve ter por base uma avaliação atualizada e realizada pela área de banca de investimento da instituição ou por entidade idónea com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano. Exceções a esta regra devem ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias;
- Para outros colaterais (e.g. penhores de equipamentos, de marcas, obras de arte), deve ser considerado o valor de mercado determinado com base em avaliação atualizada (inferior a 1 ano) realizada por avaliador adequado para a natureza do colateral, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. Exceções a esta regra devem ser sujeitas a julgamento profissional considerando as especificidades do ativo. No caso de não existir avaliação, ou não se conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor de avaliação do colateral a considerar para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas deve ser zero.

24. O registo a favor da instituição dos colaterais subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da Certidão do Registo Predial (CRP) para imóveis ou documentos equivalentes para outros colaterais, deve ser sempre assegurada. Caso não seja possível confirmar o registo a favor da instituição, os bens não devem ser considerados como colaterais.
25. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea x) do parágrafo 47.

Avaliação coletiva das perdas de crédito esperadas

26. A carteira de crédito deve ser agrupada considerando características de risco similares que sejam suficientemente granulares para permitir a avaliação adequada das alterações no risco de crédito e, desse modo, do impacto na estimativa de perdas de crédito esperadas para estes segmentos.
27. O histórico de perdas deve ser ajustado de forma a refletir as condições económicas atuais que não afetaram a totalidade do período no qual se baseia o referido histórico, bem como as previsões de condições económicas futuras. Alguns fatores que poderão causar diferenças entre as perdas associadas às exposições de crédito e a experiência histórica incluem, entre outros:
- (i) Alteração nas políticas e procedimentos de concessão de crédito, cobrança, a extensão de medidas de reestruturação, abates ao ativo e estratégias de recuperação;
 - (ii) Alteração nas condições económicas internacionais, nacionais e locais, incluindo as condições dos diversos segmentos de mercado;
 - (iii) Alteração na tendência, volume e severidade das exposições vencidas, níveis de imparidade e reestruturações;
 - (iv) A existência e o efeito de qualquer concentração de crédito e alteração nos níveis de concentração;
 - (v) O efeito de fatores externos, tais como concorrência, requisitos legais e regulamentares, nas perdas estimadas associadas à carteira de crédito;
 - (vi) Alteração no perfil de risco da carteira de crédito.
28. Para efeitos da determinação das estimativas de perdas de crédito esperadas, entende-se que os parâmetros de risco (e.g. Probabilidade de incumprimento (PD, na sigla inglesa), Perda dado o incumprimento (LGD, na sigla inglesa), taxas de recuperação e de reincidência de incumprimento) devem refletir adequadamente as características específicas de cada segmento de crédito.
29. As instituições devem desenvolver os seus sistemas de informação de gestão de forma a possibilitar uma adequada monitorização das medidas de reestruturação aplicadas a cada operação de crédito/devedor e concluir relativamente à sustentabilidade de tais medidas ao longo do tempo (*back-testing*).

30. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xi), xii), xiii) e xiv) do parágrafo 47.

Incorporação de informação prospetiva

31. A incorporação de informação prospetiva, incluindo fatores macroeconómicos, na análise individual e na análise coletiva visa a antecipação do reconhecimento das perdas de crédito esperadas. Esta informação deve ser consistente, sempre que possível, com a considerada noutras estimativas relevantes para efeitos das demonstrações financeiras, orçamentos, planos estratégicos e de financiamento e capital e com outras informações utilizadas na gestão interna e no reporte da instituição.

32. O Banco de Portugal entende que na incorporação de informação prospetiva na estimativa de perdas de crédito esperadas deve ser tido em consideração o seguinte:

- (i) Utilização de apenas um cenário central;
- (ii) A ponderação atribuída ao cenário central deve ser superior a 50%;
- (iii) O cenário macroeconómico central para Portugal, bem como o considerado para outras jurisdições relevantes, deve ter por base as projeções de entidades nacionais ou internacionais independentes como sejam o Banco de Portugal, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional, ou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
- (iv) A informação prospetiva deve ser utilizada de forma consistente, i.e., não deve ser recolhida de forma dispersa a partir de diferentes fontes de informação (e.g. os valores das diferentes variáveis macroeconómicas, quando disponíveis, devem ser recolhidos da mesma fonte, para um mesmo período/cenário);
- (v) A informação prospetiva deve ser atualizada regularmente, tendo em conta as atualizações feitas às referidas projeções por parte das entidades supracitadas, que sejam utilizadas pela instituição como fonte de informação;
- (vi) A informação prospetiva deve considerar um período razoável de tempo, que não deverá exceder 3 anos. As projeções para períodos de tempo mais longos devem incorporar um grau de precaução que reflita a incerteza adicional inerente a essas mesmas projeções.

33. As instituições poderão recorrer a outras fontes de informação que complementem e que sejam consistentes com as projeções das entidades indicadas na alínea (iii) do parágrafo anterior, desde que devidamente justificado.

34. As instituições devem realizar verificações *à posteriori* para garantir que a informação prospetiva mais relevante na avaliação do risco de crédito e na determinação da recuperação dos valores em dívida é tida em consideração e incluída na mensuração de perdas de crédito esperadas.

35. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xv) e xvi) do parágrafo 47.

Compromissos de crédito

36. Na mensuração das perdas de crédito esperadas para compromissos de crédito, o Banco de Portugal entende que devem ser abrangidos os compromissos irrevogáveis, bem como os compromissos revogáveis que o devedor consiga utilizar num período de tempo mais curto do que aquele que a instituição necessita para proceder ao seu cancelamento.

Expedientes práticos

37. As instituições podem utilizar expedientes práticos para medir as perdas de crédito esperadas. No entanto, para a generalidade dos casos, não é esperado que o custo da obtenção de informações relevantes envolva custos ou esforços indevidos, pelo que a utilização destes expedientes práticos deve ser limitada e devidamente justificada.

38. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea xvii) do parágrafo 47.

Divulgações sobre julgamentos, pressupostos e estimativas

39. As perdas de crédito esperadas correspondem a estimativas determinadas com base em julgamentos da gestão, dados os factos e circunstâncias numa determinada data. Como tal, é expectável que, em alguns casos, eventos e desenvolvimentos futuros confluam num resultado diferente face ao montante estimado. Neste contexto, espera-se que as instituições revejam regularmente os principais julgamentos, pressupostos e estimativas utilizados na avaliação das perdas de crédito esperadas. Os mesmos devem ser:

- (i) Reflexo do contexto macroeconómico atual e esperado a nível local, nacional e internacional, adotando critérios mais conservadores que os incluídos nos níveis de imparidade históricos em conjunturas económicas favoráveis;
- (ii) Objeto de divulgação no relatório e contas anual de modo a permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras tenham acesso, de forma mais transparente, ao impacto nas perdas de crédito esperadas provenientes destes julgamentos, pressupostos e estimativas.

40. Espera-se que a divulgação inclua os principais parâmetros utilizados nos modelos de perdas de crédito esperadas e uma explicação de alterações significativas nos parâmetros utilizados face ao período de reporte anterior.

41. Espera-se que as instituições divulguem no relatório e contas anual análises de sensibilidade do impacto das alterações nos principais pressupostos e estimativas nas perdas de crédito esperadas.

42. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea xviii) do parágrafo 47.

Back-testing

43. A metodologia e os pressupostos utilizados para estimar as perdas de crédito esperadas das exposições analisadas de forma coletiva devem ser testados, no mínimo, anualmente, de forma a calibrar os pressupostos adotados e, deste modo, minimizar as diferenças entre as perdas estimadas e as perdas efetivamente observadas.
44. As instituições devem dispor de documentação de suporte relativamente ao processo de *back-testing* que inclua, entre outros, os seguintes aspetos:
- (i) Os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adotados em relação a cada segmento de crédito;
 - (ii) O racional aplicado na determinação desses pressupostos;
 - (iii) Os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas efetivamente observadas;
 - (iv) As políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.
45. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xix) e xx) do parágrafo 47.

Documentação

46. As instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas e procedimentos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de cálculo das perdas de crédito esperadas. A documentação deve ser atualizada e suficientemente detalhada de forma a permitir que os cálculos sejam compreendidos e passíveis de serem replicados por terceiros.
47. Entende-se que a documentação das metodologias para avaliação do risco de crédito e mensuração das perdas de crédito esperadas deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspetos:
- (i) Indicadores (relativos e/ou absolutos) para identificação das exposições em que ocorreu um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Nos casos em que a determinação do aumento significativo do risco de crédito seja efetuada com recurso à monitorização da probabilidade de incumprimento (PD, na sigla inglesa), ou da notação de *rating* interno, considera-se essencial que as instituições documentem o racional subjacente à materialização do aumento significativo do risco de crédito para cada tipologia de instrumento financeiro;
 - (ii) Indicadores para aferir se deixou de se verificar um aumento significativo do risco de crédito, incluindo períodos probatórios, quando aplicável;
 - (iii) Critérios para consideração de um instrumento financeiro como tendo um baixo risco de crédito;

- (iv) Definição de exposição em incumprimento (EAD, na sigla inglesa);
- (v) Definição de incumprimento (“*default*”);
- (vi) Critérios para identificação tempestiva de exposições em situação de imparidade (“*credit-impaired*”);
- (vii) Critérios para saída de situação de imparidade (incluindo períodos de cura);
- (viii) Políticas e procedimentos adotados na identificação de ativos financeiros comprados ou criados em imparidade de crédito (POCI, na sigla inglesa);
- (ix) Políticas e procedimentos relativos a anulações e recuperações, nomeadamente a documentação dos critérios que permitam à instituição concluir pela “não existência de expectativas razoáveis de recuperação de um ativo financeiro”. A documentação deve ainda contemplar o tratamento a dar aos casos em que se verifique a recuperação de um ativo anulado parcial ou totalmente;
- (x) Critérios (absolutos e/ou relativos) para identificação das exposições individualmente significativas;
- (xi) Critérios para a segmentação da carteira de crédito;
- (xii) Determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito);
- (xiii) Série de informação histórica considerada para o apuramento dos parâmetros de risco;
- (xiv) Método de cálculo dos parâmetros de risco (e.g. PD, LGD);
- (xv) Cenários macroeconómicos considerados e respetiva ponderação, bem como as fontes de informação utilizadas;
- (xvi) Forma como as informações prospetivas são refletidas no cálculo das perdas de crédito esperadas apuradas com base na avaliação individual e coletiva das exposições. A utilização de termos, informações ou pressupostos diferentes em várias áreas funcionais deve ser fundamentada;
- (xvii) Recurso à utilização de expedientes práticos para mensuração das perdas de crédito esperadas;
- (xviii) Ajustamentos manuais de informação histórica e prospetiva utilizada no modelo de mensuração das perdas de crédito esperadas;
- (xix) Análises de sensibilidade aos principais parâmetros utilizados;
- (xx) Processo de *back-testing* (e.g. metodologia, carteiras cobertas, exercícios realizados e resultados observados, medidas subsequentes);

- (xxi) Definição de responsabilidades e respetiva segregação de funções, fontes de informação, periodicidade de cálculo;
- (xxii) Políticas e procedimentos adotados na classificação dos ativos financeiros de acordo com o modelo de negócio, bem como os pressupostos considerados na definição dos limiares de vendas que não colocam em causa a mensuração dos ativos financeiros ao custo amortizado;
- (xxiii) Qualquer decisão de carácter metodológico que resulte de julgamento profissional deve estar claramente fundamentada na documentação da metodologia de risco de crédito e deve ser sujeita a um controlo adequado. Eventuais alterações metodológicas, em particular quanto aos aspetos descritos acima, devem ser devidamente fundamentadas, documentadas e aprovadas pelo órgão de administração, devendo também ser quantificados os impactos que resultam dessas alterações;
- (xxiv) Mecanismos de monitorização e controlo relativamente ao cumprimento dos aspetos referidos nas alíneas anteriores;
- (xxv) Políticas e procedimentos relativos à marcação e acompanhamento de modificações contratuais (reestruturações e/ou renegociações);
- (xxvi) Responsáveis pela aplicação dos aspetos referidos nas alíneas anteriores.

ANEXO II

Antiguidade das avaliações – tabela de descontos

Antiguidade da avaliação	Desconto	
	≥ 50% Obra concluída	< 50% Obra concluída
Inferior a 1 ano	Não aplicável	Não aplicável
Entre 1 e 2 anos	15%	20%
Entre 2 e 3 anos	25%	35%
Mais de 3 anos	50%	60%

(*) Os valores de desconto acima apresentados são referentes ao final do período indicado. Para períodos intermédios deverão ser aplicados descontos de forma proporcional.